



PROCESSO : 3.366-9/2012
ASSUNTO : APOSENTADORIA
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : IOLANDA LEANDRO TOLEDO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 3.897/2012

EMENTA:

APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, **de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à Sra. Iolanda Leandro Toledo**, no cargo de Técnico Judiciário - PTJ, lotada na comarca de Itiquira/MT.

O Ministério Público de Contas já se manifestou no presente processo através do parecer nº 973/2012, às fls.364/366, **pele registro da aposentadoria** conferida à Sra. Iolanda Leandro Toledo, considerando legais os atos da portaria nº 061/2012 (fl. 337).

Retornam os autos a este *Parquet* de Contas para nova manifestação, tendo em vista a revisão processual realizada em decorrência do disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012.



Assim, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva, às fls. 462/463-TCE/MT, pela regularidade dos autos em conformidade com a legislação pertinente, após a revisão do presente processo em decorrência da EC nº 70/2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do ato, sob pena de responsabilização pessoal.



Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico de fls. 462/463-TCE/MT, verificou-se que não foram encontradas irregularidades capazes de ensejar o não registro do presente processo, confirmando assim que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato de aposentadoria nº 5.283/2012** (fl. 451 TCE/MT), conferida à **Sra. Iolanda Leandro Toledo**, bem como pela **legalidade da planilha de cálculo do benefício**, fls. 389/390 e 443/444 - TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de setembro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas